



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727765/2014-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.468 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão n° 11-53.573 - 7ª Turma da DRJ/REC, fl. 389 a 394, que assim relatou a lide administrativa:

Nos termos dos demonstrativos de fls. 3 a 26 e do relatório fiscal de fls. 33 a 92, tem-se em pauta os Autos de Infração:

51.064.128-8 relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$ 96.066,77;

51.064.129-6 relativo às contribuições da empresa sobre empregados e contribuintes individuais e glosa de compensação, no valor de R\$ 3.308.448,58;

51.064.131-8 que trata de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios da Contabilidade os fatos geradores de contribuições, as quantias retidas e as devidas, no valor de R\$ 18.128,43 (omissões/erros nas contas 3.2.1.02.014 e 3.2.1.02.027);

51.064.132-6 que trata de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos, no valor de R\$ 1.812,87 (não foram incluídas remunerações registradas nas contas contábeis :

51.064.133-4 que trata de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de atender a forma estabelecida pela SRFB para apresentação de arquivos digitais, no valor de R\$ 819.879,82 (erro nos caracteres terminadores de cada linha).

As contribuições dos segurados contribuintes individuais foram apuradas a partir das Remunerações registradas na Contabilidade, por meio das contas 3.3.1.01.001 (Honorários Diretoria), 3.3.1.02.001 (Serviços Prestados PF) e 3.2.1.02.014 (Honorários Advocatícios), descritas nas tabelas de fls. 34 a 44.

Foram ainda apurados registros, na DIRF, de pagamentos a trabalhadores sem vínculo empregatício e aos Srs. Paulo Roberto Parpinelli e Hugo Jose dos Santos, sem contabilização nas competências de 01 a 08/2010 e em 12/2010.

As contribuições dos segurados empregados foram apuradas a partir das Remunerações registradas na Contabilidade, por meio das contas 2.1.3.02.001 (provisão de Férias e encargos), 2.1.3.02.002 (provisão 13º salário e encargos), 3.2.1.02.001 (Salários) e 3.3.1.01.002 (Salários) e 3.2.1.02.027 (Rescisões) e 3.3.1.01.011 (Indenizações), conforme demonstrados nas tabelas de fls. 45 a 80.

Destes valores considerados como bases de cálculo foram subtraídos os que foram declarados nas competentes GFIP, resultando na planilha de fls. 106.

Foram, ainda, lançados os valores de retenção escriturados na conta 2.1.3.01.002 – INSS a Recolher, no que excederam as contribuições de segurados declaradas em GFIP.

A planilha de f. 82 detalha o valor de RAT complementar lançado por conta de erro nas GFIP de 01 a 04/2010.

Por fim, foram glosadas as compensações promovidas nas GFIP do período, por ausência de esclarecimentos quanto ao crédito intentado.

As guias de recolhimentos e os créditos de retenção foram apropriados conforme relatório RADA de fls. 7 a 11 e 19 a 23.

Por conta da conduta apurada durante a Ação Fiscal, houve responsabilização dos sócios administradores Paulo Roberto Parpinelli e Hugo Jose dos Santos.

Período de apuração: 01/2010 a 12/2010

A ciência pessoal do contribuinte e dos solidários foi promovida em 02/10/14 (fls. 3, 12, 24, 25, 26, 119). Em seguida, trouxe o contribuinte, por seu representante, em 31/10/14, como elementos de sua irresignação (fls. 342 a 371):

I) tempestividade da defesa;

II) não incidência de contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3, 15 primeiros dias de afastamento Auxílio Doença ou Acidente de Trabalho, Aviso Prévio Indenizado, 13º salário sobre Aviso Prévio Indenizado e Salário maternidade;

III) Traz argumentos acerca da sistemática de recolhimentos por empresa do SIMPLES e por empresas que detenham o CEBAS;

IV) ausência de motivação da multa aplicada.

Juntou a seu arrazoado original (fls. 381 e 382): Procuração particular e documentos de identificação do representante. Não consta nos autos manifestação dos solidários.

Era o que havia a relatar.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, julgou-a improcedente, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

Da matéria estranha à Lide

As teses jurídicas acerca da sistemática de recolhimentos por empresas optantes pelo SIMPLES e por empresas que detenham o CEBAS não guardam relação com o débito em pauta por não se referirem ao contribuinte autuado e tampouco terem sido referidas pela auditoria fiscal.

Por este motivo, não serão conhecidas neste julgamento.

Igual sorte seguem as argüições acerca de Adicional de Férias de 1/3, 15 primeiros dias de afastamento em Auxílio Doença/Acidente de Trabalho e sobre Salário maternidade. A planilha que detalha os valores considerados pela auditoria fiscal (fls. 34 a 80) não fazem referência a estas rubricas. Tampouco trouxe a defesa qualquer elemento de prova neste sentido.

Desta feita, por serem estranhas ao lançamento, não serão conhecidas.

Da matéria não Impugnada

Não consta na manifestação atravessada pelo contribuinte, menção específica às condutas apontadas nos Autos por descumprimento de obrigação acessória : 51.064.131-8, 51.064.132-6 e 51.064.133-4.

Desta feita, consideram-se como incontroversas.

Da base de cálculo da Contribuições previdenciárias lançadas

(...) apenas o Aviso Prévio e o 13º Indenizados estão contemplados na exigência em apreciação. Neste tema, não merecem acolhida as alegações do sujeito passivo, pelo que segue. (...)

A partir da vigência do Decreto nº 6.727/2009, portanto, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, porquanto não excluídos do salário-de-contribuição pelo §9.º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional (...)

Veja-se que a lei de custeio não fez qualquer distinção entre o décimo terceiro pago na sua integralidade ou proporcionalmente, quando da rescisão do contrato de trabalho, abrangendo, neste último caso, a quota relativa ao período de aviso prévio indenizado, que segue a sorte deste ao integrar o salário de contribuição conforme já detalhado.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento de que as verbas em tela integram a base de cálculo das contribuições lançadas.

Da Multa

A defesa questiona a motivação da multa aplicada. Não especifica a que multa se refere.

De qualquer sorte, as multas por inadimplemento de obrigação principal e por descumprimento de obrigações acessórias aplicadas nos autos têm seus fundamentos na conduta descrita no relatório fiscal e nos dispositivos legais detalhados no relatório FLD de fls. 12 e 13 (item 701) e nas fls. 24, 25 e 26.

Uma vez presentes os elementos acima, completa está a motivação para a exigência impugnada.

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância administrativa em 14 de setembro de 2016, conforme AR de fl. 400, o contribuinte, ainda inconformado, em 18 de outubro de 2016, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 402/410 (reincluído em fl. 413/421), no qual expressou as razões de seu descontentamento.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Como se viu no Relatório supra, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 14 de setembro de 2016.

Assim prevê os art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando as regras de contagem de prazos no Processo Administrativo fiscal prescritas no art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72, no caso ora sob análise, o prazo legal para interposição do recurso voluntário expirou em 14 de outubro de 2016, tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 18 do mesmo mês, portanto, intempestivamente.

Ressalte-se que, na peça produzida pela defesa não há qualquer questionamento preliminar relacionado à tempestividade.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui às conclusões do Julgador de 1ª instância caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo